

A. I. N° - 233014.0063/06-6
AUTUADO - E H DOS SANTOS
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 29. 11. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0372-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Ficou demonstrado que o autuado declarou um valor total, no exercício de 2006, menor do que o efetivamente existente nas notas fiscais de entradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/08/2007, traz a acusação de omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais, apresentadas através da DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-, no exercício de 2006, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 4.556,76, equivalente a 5% sobre o valor de R\$ 91.135,26, conforme demonstrativo à fl. 06 dos autos.

O sujeito passivo em sua defesa, à fl. 11 e 12, alegou que o autuante solicitou a apresentação de todas as notas fiscais de entradas do exercício de 2006 e, após feita a verificação das mesmas, lavrou o presente Auto de Infração.

Alega o autuado que apresentou todas as notas fiscais e que em nenhum momento foi feito um levantamento de seu estoque. Dessa forma, o autuante lavrou o Auto de Infração baseado exclusivamente nas informações do DME, deixando de atentar para apresentação das notas fiscais. Entende que, apesar de ter errado o preenchimento da DME, em relação á quantidade de mercadorias adquiridas, não omitiu informações quando intimado, pois apresentou as notas fiscais que serviram de base para o preenchimento da DME.

Solicita, por tudo que disse, o cancelamento do Auto de Infração por não haver omissão de entradas, pois, para serem apuradas as omissões de entradas e saídas de mercadorias, é necessário ser efetuado o levantamento de estoque para a verificação de existência ou não de documentos fiscais.

O autuante, a fl. 14, apresenta a Informação Fiscal, afirmando que o impugnante reconhece o erro no preenchimento da DME, com a quantidade de mercadorias adquiridas. Afirma que foi feito o levantamento através do confronto de todas as notas fiscais de compras relacionadas no demonstrativo em anexo com a DME, e verificou a omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME, cuja penalidade está prevista no art. 42, inciso XII-A da Lei 7.014/96.

Conclui mantendo a infração imputada ao autuado.

VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, traz a acusação de omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O autuante intimou o contribuinte e o mesmo apresentou todas as notas fiscais de compras das mercadorias que efetuou no exercício de 2006. O autuante relacionou as aludidas notas e apurou o total das aquisições no período, confrontou com o total das aquisições constantes na DME, e verificou que o valor total das notas fiscais apresentadas pelo autuado era maior do que o valor informado na DME. Dessa forma, identificou a existência de omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento declaradas nas Informações Econômico-Fiscais, através da DME.

O autuado se limitou a afirmar que houve erro no preenchimento da DME, que forneceu todas as notas fiscais solicitadas e que a aludida omissão de entradas só poderia ser apurada através de um levantamento de estoques.

Não prosperam os argumentos do impugnante, uma vez que foi constatada, conforme demonstrativos às fls. 06 a 08 dos autos, a existência de mercadorias ingressadas no estabelecimento do autuado, durante o exercício de 2006, que não foram informadas na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME). Diante desse fato, atendendo ao que dispõe o art. 42, inciso XII-A da Lei 7.014/96, se aplicou corretamente a multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento sem a aludida informação.

Constato, portanto, que a acusação de que houve ingresso de mercadorias no estabelecimento do autuado sem a devida informação, através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), não foi elidida, razão pela qual voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0063/06-6, lavrado contra **E H DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.556,76**, prevista no inciso XII-A do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR